



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033270-35.2016.8.16.0001, DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

APELANTES: FABIANO NEVES MACIEYWSKI e NEVES MACIEYWSKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

APELADA: LIBERTY SEGUROS S.A.

RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL CONTRATADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE CONSULTA DE AUTOS PROCESSUAIS DIVERSOS NO SISTEMA PROJUDI. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA JÁ MENCIONADA NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL E QUE NÃO CONSTITUI FATO NOVO. AUTOS PROCESSUAIS ACOSTADOS PELOS AUTORES DE FORMA INCOMPLETA AO PRESENTE FEITO. PRELIMINAR AFASTADA.

2. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ALEGADO PELA PARTE RÉ EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA OPORTUNIZADA AOS AUTORES EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INSURGÊNCIA CONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL (ART. 206, § 1º, INC. II, CC). FATO GERADOR CONSISTENTE NA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DANOSO AO SEGURADO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO O FATO DEPENDER DE APURAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL (ART. 200, CC). CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DETERMINADO PELA CONCESSÃO DE ORDEM EM *HABEAS CORPUS*. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO JÁ REALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO DECORRIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.

3. COBERTURA SECURITÁRIA. DEFLAGRAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA SEDE DO ESCRITÓRIO



ADVOCATÍCIO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR LOGO APÓS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO PREVIAMENTE À RENOVAÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO. CIRCUNSTÂNCIAS OMITIDAS NO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL ACIONAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. DECLARAÇÃO INCOMPLETA QUE IMPORTOU NA QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 765, CC). PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO (ART. 766, CC). RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO EM CONTRATO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA DE FORMA ALHEIA À VONTADE DA SEGURADORA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033270-35.2016.8.16.0001, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes **Fabiano Neves Macieywski e Neves Macieywski e Advogados Associados** e é apelada **Liberty Seguros S.A.**.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em virtude da *r.* sentença de Mov. 252.1, confirmada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (Mov. 268.1), proferidas pelo douto juízo da **4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, nos autos de “*Ação de Cobrança Securitária c.c. Pedido de Indenização por Danos Materiais, Tutela Provisória e Trâmite em Segredo de Justiça*” (Processo nº 0033270-35.2016.8.16.0001), proposta por **Fabiano Neves Macieywski e Neves Macieywski e Advogados Associados** em face de **Liberty Seguros S.A.**, que **julgou improcedente** o pleito autoral, nos seguintes termos:

“III - DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial por FABIANO NEVES MACIEYWSKI e NEVES MACIEYWSKI e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONDENO, de modo solidário, os autores ao pagamento de custas e de despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa



jurídica ré, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).” (Mov. 252.1) (grifos do original)

Irresignados, os autores **Fabiano Neves Macieywski e Neves Macieywski e Advogados Associados** interpuseram recurso de Apelação (Mov. 276.1), aduzindo, em resumo, que: **a)** preliminarmente, a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, eis que o *d.* juízo de origem baseou-se em prova documental produzida em autos diversos (Processo nº 0002055-80.2014.8.16.0043), a qual não foi submetida ao contraditório no presente feito, em ofensa ao disposto nos artigos 9º e 10, CPC; **b)** não havia necessidade de informar a ocorrência da busca e apreensão na sede do escritório no questionário de renovação do seguro, eis que o ato ocorrido não tinha o condão de conferir ciência a respeito das investigações em curso, de modo que não houve omissão de informações no momento da renovação da apólice; **c)** inobstante a juntada de procuração nos autos criminais, o ato processual em questão não confere ciência acerca das investigações realizadas pelo Ministério Público, sobretudo porque o feito tramitava em segredo de justiça, cujo acesso efetivo aos autos apenas ocorreu após a renovação da apólice do seguro, inexistindo prova que afaste a boa-fé contratual; **d)** a habilitação no procedimento criminal apenas ocorreu após requerimento expresso naqueles autos, deferido após a manifestação do Ministério Público, cujo efetivo acesso foi permitido apenas em **27.03.2015**, conforme certificado pela serventia; **e)** o inquérito policial tinha como objeto a averiguação da conduta de terceiros – escrivão e demais funcionários do Cartório Cível da Comarca de Antonina – e não o exercício profissional dos autores; **f)** o mandado de busca e apreensão se mostra incapaz de produzir qualquer efeito, eis que apresenta diversas irregularidades, conforme indicado no relatório elaborado pela OAB; **g)** o autor Fabiano apenas tomou conhecimento de sua condição de investigado quando foi denunciado pelo Ministério Público, tendo ocorrida a sua habilitação nos autos criminais em **27.03.2015**, tendo agido de boa-fé no preenchimento das informações relativas à renovação do seguro; **h)** os prejuízos sofridos não decorreram diretamente da busca e apreensão, mas sim dos atos ocorridos posteriormente, em especial o ajuizamento da ação penal e da prisão preventiva decretada, o que afasta a aplicação da penalidade prevista no art. 766, do Código Civil; **i)** em atenção ao Princípio da Restituição Integral do Dano, os honorários contratuais devem integrar a indenização pretendida, eis que representam efetiva diminuição do patrimônio.

Em contrarrazões (Mov. 281.1), a seguradora ré **Liberty Seguros S.A.** pugna pelo não provimento do apelo, ao argumento de que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pelo decurso do prazo prescricional anual. Sustenta, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa e que não deve prosperar a pretensão de recebimento da indenização securitária, diante da inexistência de cobertura, bem como, pela omissão de informações e declarações falsas quando da renovação da apólice. Defende, por fim, a impossibilidade de indenização dos honorários advocatícios contratuais.

Por fim, nesta instância recursal, os autores/apelantes **Fabiano Neves Macieywski e Neves Macieywski e Advogados Associados** manifestaram-se acerca da prejudicial de mérito



invocada em contrarrazões (Mov. 16.1-TJ).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal:

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento), de modo que o recurso de Apelação merece ser conhecido.

2. Da alegação de cerceamento de defesa:

Pugnam os autores/apelantes **Fabiano Neves Macieywski e Neves Macieywski e Advogados Associados** pela anulação da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o *d.* juízo de origem baseou-se em prova documental produzida em autos diversos (Processo nº 0002055-80.2014.8.16.0043), a qual não teria sido submetida ao contraditório no presente feito, em ofensa ao disposto nos artigos 9º e 10, do CPC.

Sem razão.

Pela literalidade do artigo 370, do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, podendo, de **ofício** ou a requerimento da parte, determinar quais as provas necessárias ao julgamento do feito, indeferindo as que entender inúteis ou meramente protelatórias.

Na hipótese dos autos, observa-se que, ao proferir a *r.* sentença ora recorrida, o *d.* juízo singular utilizou-se de consulta, por meio do sistema Projudi, aos autos do procedimento investigatório que deu origem à medida de busca e apreensão realizada na sede da sociedade autora **Neves Macieywski e Advogados Associados** (Processo nº 0002055-80.2014.8.16.0043).

Em que pese as alegações recursais, não se mostrava necessária a intimação prévia das partes para que se manifestassem acerca dos autos investigativos instaurados na seara criminal.

A uma, porque a matéria tratada no processo criminal não se enquadra na definição de “*fato novo*”. Inclusive, os próprios autores mencionam na petição inicial a existência do procedimento criminal em questão e o deferimento da medida de busca e apreensão, ocorridos anteriormente à propositura da presente ação (Mov. 1.1 – fls. 15).

Nesta perspectiva, é a jurisprudência deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.



DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CONSULTA AOS SISTEMAS ORÁCULO E PROJUDI. INFORMAÇÕES INDICAS (SIC) PELA MAGISTRADA QUE VISAVAM APENAS A CONTEXTUALIZAÇÃO DE FATOS JÁ RELATADOS PELAS PARTES. ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE AUTORIZA A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS DE OFÍCIO OU APÓS REQUERIMENTO DAS PARTES. RESCISÃO CONTRATUAL PROMOVIDA PELA APELADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ARBITRARIEDADE DA RESCISÃO, BEM COMO CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. OBJETO DO CONTRATO QUE VISAVA O TRANSPORTE DE PRODUTOS NA FÁBRICA DA RÉ. AUTORAS QUE TAMBÉM PRESTAVAM SERVIÇOS DE FRETE EXTERNO PARA A RÉ, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNCIONÁRIOS DA RÉ QUE ENCONTRARAM PRODUTOS NO CAMINHÃO DE DOIS MOTORISTAS DA EMPRESA AUTORA. SUPOSTO FURTO QUE AINDA ESTÁ SENDO OBJETO DE JULGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA CRIMINAL. QUEBRA DA CONFIANÇA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. RÉ QUE ENVIOU INSTRUMENTO DE DISTRATO, RECUSADO PELAS AUTORAS. QUEBRA DA CONFIANÇA ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RESCISÃO CONTRATUAL VÁLIDA, VISTO QUE JUSTIFICADA. A PRÓPRIA APELANTE RECONHECEU QUE RESCINDIU O CONTRATO COM SEUS EMPREGADOS EM RAZÃO DESSE FATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS CONFORME O §2º DO ARTIGO 85 DO CPC. PLEITO DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, CONFORME O §8º DO ARTIGO CITADO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. REGRA GERAL PREVISTA NO §2º DO REFERIDO ARTIGO QUE DEVE SER RESPEITADA. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE ARBITRADA.SENTENÇA MANTIDA.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, § 11 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa das autoras, haja vista que desnecessária prévia intimação para se manifestar acerca do resultado de consulta aos Sistemas Oráculo e Projudi, considerando que esses fatos, a acusação de fruto (sic) já era previamente conhecida pelas apelantes. 2. O conteúdo probatório produzido demonstra que dois funcionários da autora carregaram indevidamente produtos em seus caminhões, os quais são réus em ações penais e foram desligados da empresa autora. Tais fatos acarretaram a quebra da confiança contratual entre as partes, de modo que justificada a rescisão contratual por parte da ré. Rescisão contratual motivada por quebra de confiança levando em conta o princípio da boa-fé objetiva. 3.Ao contrário do alegado pelas recorrentes, inexistente nos autos situação excepcional que



possibilite o arbitramento dos honorários advocatícios conforme o §8º do artigo 85 do CPC, de modo que os honorários, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, seguem a regra geral do §2º do referido artigo, assim devem ser mantidos. 4. Com a manutenção da sentença, os honorários sucumbenciais devem ser readequados, de acordo com o §11 do artigo 85 do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido.” (TJPR - 11ª C. Cível - 0010372-03.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.02.2021) (grifos acrescidos).

A duas, pois, inobstante os autores tenham acostado ao presente feito o procedimento investigativo, o fizeram de forma **incompleta**, o que motivou a consulta junto ao sistema Projudi para acesso à integralidade daquele feito, conforme pontuou o d. juízo monocrático:

*“Da análise das peças do procedimento investigatório que deflagrou a busca e apreensão (autos nº 0002055-80.2014.8.16.0043), verificou-se que os documentos juntados com a inicial de seq. 1.17/1.35 estão **incompletos**. Diante de tal fato, em análise da **íntegra** daqueles autos processuais, disponível no sistema Projudi, constata-se que, **em 08/12/2014, foi juntada procuração outorgada pelo autor Fabiano ao Escritório Professor René Dotti** (mov. 35.2 – autos 0002055-80.2014).” (Mov. 252.1) (grifos do original).*

Logo, os autores tentam valer-se de ato omissivo próprio para caracterizar o alegado cerceamento de defesa, o que não se pode admitir (“*nemo potest venire contra factum proprium*”).

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NINGUÉM É DADO O DIREITO DE BENEFICIAR- SE DA PRÓPRIA TORPEZA. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR ANALISTA JUDICIÁRIO. ATO ORDINATÓRIO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS DA OCORRÊNCIA DO ATO ÍMPROBO VIOLANDOOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDUTA DOLOSA CONFIGURADA. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1646716-2 - Toledo - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 07.11.2017) (grifos acrescidos).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A



CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A RESPOSTA DO PERITO SOBRE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DOS AUTORES. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. REQUERENTES QUE NÃO FORMULARAM QUESITOS AO PERITO. **IMPOSSIBILIDADE DE TIRAR PROVEITO DE SUA PRÓPRIA TORPEZA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS NO IMÓVEL DE PEQUENA MONTA E PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO. CONTRATEMPOS QUE NÃO ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO DISSABOR.ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA. AUTORES QUE DECAÍRAM DE PARTE DOS SEUS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1470443-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - J. 16.03.2016) (grifos acrescidos).

Rejeito a preliminar.

3. Da alegação de prescrição:

Defende a seguradora ré/apelada **Liberty Seguros S.A.**, em contrarrazões, que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição anual, de modo que não devem prosperar as razões do apelo.

De início, convém sublinhar que, em se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser apreciada até mesmo de ofício, de modo que não há óbice para que seja invocada, nesta oportunidade, pela parte recorrida em contrarrazões ao recurso de Apelação. Ademais, restou oportunizada nesta instância recursal a manifestação prévia dos autores, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo.

De acordo com o disposto no artigo 206, do Código Civil, prescreve em **01 (um) ano** a pretensão do segurado contra o segurador, contado a partir da ciência do fato gerador:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

[...]

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;



b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

No caso em apreço, conforme se verá adiante, trata-se de cobrança de seguro de responsabilidade profissional contratado por escritório de advocacia, cujo fato gerador, em suma, dependia da imputação, em sentença irrecorrível, da prática de atos danosos ao segurado.

Neste sentido, assim dispõe o contrato pactuado:

“2.1. Este seguro tem por objetivo **garantir o pagamento ou o reembolso** pela Seguradora de Prejuízos Seguráveis em decorrência de Reclamações apresentadas pela primeira vez durante o Período de Vigência da Apólice ou Período de Retroatividade da Cobertura, **relacionadas a Atos Danosos pelos quais o Segurado vier a ser responsável em sentença judicial transitada em julgado, sentença arbitral da qual não caiba mais recurso ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, observadas as exclusões e limitações previstas nesta Apólice, suas condições e eventuais Endossos ou Aditivos.**” (Mov. 1.14) (grifos acrescidos).

Logo, o direito dos autores de serem ressarcidos dos prejuízos nasceria com o trânsito em julgado de sentença a ser proferida. Inclusive, incide ainda, o disposto no art. 200, do Código Civil, que estabelece que não corre prazo prescricional quando a ação tiver origem em fato que dependa de apuração no âmbito do juízo criminal.

Na hipótese concreta, extrai-se que restou determinado, em **07.07.2016**, o trancamento da ação penal na qual o autor **Fabiano Neves Macieywski** foi denunciado, pela concessão de ordem de *habeas corpus* (*Habeas Corpus* Crime nº 1.458.344-3), com fundamento na ausência de justa causa para o prosseguimento do feito (Mov. 1.60). Considerando que a comunicação do fato já tinha sido efetivada pelos autores à seguradora, em **26.02.2016** (Mov. 1.5), não há que se aventar o decurso do prazo prescricional anual.

Assim, afasto a prejudicial de mérito invocada em contrarrazões.

4. Do mérito:

Consoante narrado na petição inicial (Mov. 1.1), desde o ano de 2013, os autores **Fabiano Neves Macieywski e Neves Macieywski e Advogados Associados** contrataram junto à seguradora ré **Liberty Seguros S.A.** seguro de responsabilidade profissional para os eventos “*1 - quebra de sigilo profissional; 2 - difamação, calúnia e injúria; 3 - atos desonestos de empregados; 4 - atos de advogados representantes e correspondentes; 5 - gerenciamento de crises; 6 - reembolso de despesas; 7 - custos de defesa; 8 - dano material; 9 - dano moral*” (grifo do original – Mov. 1.1); cujo capital segurado alça ao montante máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em **26.02.2016**, o autor **Fabiano Neves Macieywski** protocolou aviso de sinistro junto à seguradora ré, indicando que “[e]m razão de *desdobramentos processuais, ocorreram quebra*



de sigilo profissional, difamação, calúnia, injúria, denúncias caluniosas, vazamentos seletivos, criando falso clamor público com cobertura midiática, acarretando em demandas cíveis, administrativas e criminais que estão sendo respondidos na pessoa do sócio fundador Fabiano Neves Macieywski. (...) segurado, vem arcando e tomando todas as providências necessárias para sua defesa pessoal e para a defesa das sociedades e causas que participa, gerindo em todas as suas nuances e responsabilidades. Dessa forma, (...), NOTIFICA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO (...) para análise e pagamento do limite máximo de indenização de todas as coberturas contratadas”.

Entretanto, em **03.05.2016**, a seguradora ré negou-se à cobertura do sinistro, ao argumento de que houve omissão de informações quando da renovação da apólice, bem como, que o segurado tinha conhecimento prévio de atos que pudessem gerar indenização por danos decorrentes de sua atuação profissional.

Inobstante tenham tentado a reconsideração da decisão juntando novos documentos, a seguradora ré negou-se, mais uma vez, a cobertura do sinistro. Assim, ingressaram com a presente ação, pretendendo o recebimento da indenização securitária, bem como, do reembolso dos honorários advocatícios contratuais decorrentes da contratação de causídico para a propositura desta ação judicial.

Em contestação (Mov. 72.1), a seguradora ré **Liberty Seguros S.A.** reconheceu a relação contratual havida entre as partes. Todavia, sustenta que a negativa de cobertura securitária se deveu à omissão de informações quando da renovação da apólice, eis que, segundo afirma, o segurado já tinha ciência prévia acerca dos atos passíveis de indenização decorrentes de sua atividade profissional.

Cinge-se o cerne da controvérsia recursal, portanto, a aferir se o segurado omitiu deliberadamente informações à seguradora ré quando da renovação da apólice.

Conforme contextualizado em sentença (Mov. 252.1), o autor **Fabiano Neves Macieywski** e o escritório de advocacia **Neves Macieywski e Advogados Associados** atuaram no patrocínio de inúmeras ações de indenização por danos materiais e morais promovidas em face da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, em decorrência de alegados danos ambientais causados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Paraná.

Em razão da demora no recebimento de valores pelos clientes das ações indenizatórias, o autor **Fabiano Neves Macieywski** viu-se envolvido em procedimentos investigativos no âmbito criminal em que lhe era imputada a autoria de diversos crimes.

Por fim, a ação penal para apurar os fatos foi arquivada em razão do trancamento determinado pela concessão de ordem de *habeas corpus*, por ausência de justa causa. Contudo, durante as investigações no curso do inquérito policial, ocorreram desdobramentos processuais com



extensa cobertura da mídia, o que acarretou em inúmeras demandas cíveis, administrativas e criminais ajuizadas em face do autor **Fabiano Neves Macieyski**, sócio fundador do escritório **Neves Macieyski e Advogados Associados**.

Em razão destes fatos é que os autores almejam o recebimento da indenização securitária (Mov. 1.5).

Aos contratos de seguro é indispensável a observância do Princípio da Boa-Fé. Tanto o segurador, quanto o segurado, estão obrigados a pautar-se pela veracidade nas declarações e na execução do pacto contratual. Caso contrário, o segurado poderá perder o direito à cobertura. Neste sentido, dispõe o Código Civil:

*“Art. 765, CC: O **segurado** e o **segurador** são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*

*Art. 766. Se o **segurado**, por si ou por seu representante, **fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias** que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, **perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.**” (grifos acrescidos).*

De acordo com a lição de Maria Helena Diniz:

“O contrato de seguro é um contrato de boa-fé (bona fidei negotia), pois, por exigir uma conclusão rápida, requer que o segurado tenha uma conduta sincera em suas declarações a respeito do seu conteúdo, objeto e dos riscos, sob pena de receber sanções se proceder com má-fé (EJSTJ, 2:61), e que o segurador tenha conduta leal na conclusão e na execução do contrato. Tanto o segurado como o segurador deverão agir com probidade e lealdade, guardando, no contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade. A má-fé de ambos deverá ser comprovada (RT, 585:127). O princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422) alcança todo o iter contractus, dando azo à responsabilidade pré-contratual e à pós-execução negocial.” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. Editora Saraiva. 15ª ed. p. 543).

No caso em apreço, extrai-se que os autores contrataram seguro de responsabilidade profissional no ano de **2013**, o qual foi sendo renovado nos anos subsequentes de **2014, 2015 e 2016**.

Em que pese as alegações recursais dos apelantes, tenho que não prospera a tese de que não tinham ciência acerca da investigação criminal em curso à época da renovação. Isto porque, dos elementos dos autos, deduz-se que, em **05.12.2014**, foi deflagrada a medida de busca e



apreensão na sede da sociedade advocatícia/autora, objetivando a localização de provas relacionadas aos supostos delitos imputados ao autor **Fabiano Neves Macieywski** (Mov. 38.2 – Processo nº 0002055-80.2014.8.16.0043).

A seguir, em **08.12.2014**, foi acostada junto ao procedimento investigativo procuração outorgada pelo autor **Fabiano Neves Macieywski** a escritório profissional diverso, afim de que patrocinasse a sua defesa (Mov. 35.2 – Processo nº 0002055-80.2014).

Logo, conclui-se que em **janeiro/2015**, antes mesmo da renovação da apólice securitária ocorrida em **28.01.2015**, o autor já tinha ciência da investigação criminal em curso que vinculava a sua pessoa. Inclusive, nos meses de **janeiro e fevereiro/2015**, os autores já haviam realizado o pagamento da importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) à sociedade advocatícia que os patrocinava, conforme evidencia o contrato de prestação de serviços advocatícios que instrui a petição inicial (Cláusula 2.4 - Mov. 1.63).

Conforme bem pontuou o *d.* juízo de origem, *“não pode o autor ser alvo de busca e apreensão e contratar advogados criminalistas e, após isso, referir desconhecer o alcance investigatório de cunho preliminar e preparatório para a propositura de ação penal geradora das situações de fato que o assolaram e, justamente, são objeto da sua pretensão indenizatória decorrente do seguro cuja contratação foi renovada mediante a omissão em declinar esse cenário fático”* (Mov. 252.1).

Com efeito, sobreleva destacar que a diligência judicial de busca e apreensão efetivada na sede da uma sociedade advocatícia não se confunde com uma situação corriqueira, mas se revela como medida de especial relevância, sobretudo considerando a inviolabilidade da qual gozam os escritórios de advocacia (art. 7º, inc. II, EAOAB).

Deste modo, os elementos dos autos comprovam que na data da renovação da apólice securitária, os autores já tinham conhecimento do procedimento investigativo em curso, o que os obrigava a informar no *“Termo de Garantia Limpa”* (Mov. 1.13), preenchido em **28.01.2015**, a situação fática vivenciada, eis que era capaz de ensejar o acionamento da cobertura securitária.

Sublinho que a perda da cobertura não está atrelada à legitimidade da medida de busca e apreensão deflagrada no procedimento investigativo, mas sim vinculada à omissão da informação da ocorrência do ato em si e dos demais atos processuais subsequentes, de modo que se mostra despicienda a ponderação acerca da (i)legalidade da diligência e do posterior trancamento da ação penal. Ao contrário, qualquer fato suscetível de acionar a garantia securitária deveria ser informado à seguradora.

A propósito, conforme previsto nas condições gerais, dentre as causas de perda de direitos, estão:

“XVIII - PERDA DE DIREITOS



18.1. Além dos casos previstos em lei, o Segurado perderá todo e qualquer direito com relação a presente Apólice:

a) agravar intencionalmente o risco;

b) se intencionalmente e de má-fé fizer declarações falsas, incompletas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação da proposta, na extensão da Cobertura ou na fixação do Prêmio;

c) se deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta Apólice;

d) se, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;

e) se recusar a apresentar qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da Reclamação apresentada ou para a mensuração dos prejuízos;

f) se, observadas as regras específicas previstas nos itens “f” e “g” abaixo, quando, de forma não intencional, for verificado, na ocorrência ou não de um Sinistro, que as informações prestadas pelo Segurado ou pelo Corretor não correspondem à realidade e interferiram na avaliação e agravamento do risco objeto desta Apólice, a Seguradora poderá cobrar a respectiva diferença de Prêmio referente ao aumento do risco ou resolver o contrato, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 766 do Código Civil;

g) se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado ou do Corretor, a Seguradora poderá, na hipótese de não ocorrência de Sinistro que não ultrapasse o LMG: cancelar a Apólice retendo, do Prêmio originalmente pactuado, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou permitir a continuidade da Apólice, cobrando a diferença de Prêmio cabível;

h) se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado ou do Corretor, a Seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de Sinistro que não ultrapasse o LMG: cancelar a Apólice, após o pagamento da Indenização, retendo, do Prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou permitir a continuidade da Apólice, cobrando a diferença de Prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

i) se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado ou Corretor, a Seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de Sinistro que exceda o LMG, cancelar a Apólice, após o pagamento da Indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença do Prêmio cabível; e

j) se reconhecer sua responsabilidade ou transacionar com o Terceiro prejudicado, sem prévia e expressa anuência da Seguradora, na forma do parágrafo segundo do artigo 787 do Código Civil Brasileiro.

18.2. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena do Segurado perder o direito à Indenização, se ficar comprovado que qualquer um deles se silenciou de má-fé.” (Mov. 1.14) (grifos acrescidos).



Resta claro, portanto, que competia aos autores informarem acerca da existência do procedimento investigativo – ainda que se admita que desconheciam o teor da investigação. Ora, seja no momento da contratação do seguro, ou da sua renovação, a proporção dos riscos influencia diretamente na aceitação da proposta, no valor a ser pago pelo segurado, bem como, no importe de eventual indenização. Nesta esteira, as declarações incompletas e as omissões importaram na quebra da boa-fé contratual, eis que não correspondiam à realidade fática. Além disso, referiam-se a fatos anteriores à renovação, o que afasta o direito à indenização.

Aliás, dentre os riscos excluídos, estão aqueles relacionados a eventos anteriores à data limite estipulada:

“V - RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Para fins de Cobertura nesta Apólice, não serão considerados Prejuízos Seguráveis aqueles relacionados a Reclamações contra o Segurado decorrentes de:

[...]

Eventos Anteriores

Eventos ocorridos em período anterior ao estabelecido na Data Limite de Retroatividade conhecido ou não pelo Segurado.

Estarão também excluídos, os eventos ocorridos entre o período da Data Retroatividade de Cobertura e o início de Vigência da Apólice, conhecidos pelo Segurado.” (Mov. 1.14) (grifos do original).

Assim, demonstrada a quebra da boa-fé contratual, nos termos do artigo 765, do Código Civil, há a perda do direito à indenização securitária pretendida pelos autores, conforme preceitua o disposto no artigo 766, do mesmo diploma legal.

Neste sentido, incide, *mutatis mutandis*, a jurisprudência deste Tribunal nos casos de seguro de vida em que o segurado omite informações à seguradora no tocante a circunstâncias de saúde preexistentes, inobservando, do mesmo modo, a boa-fé contratual:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUTORES QUE SEQUER POSSUEM RENDA TRIBUTÁVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO SEM EFEITOS RETROATIVOS. NEGATIVA DE COBERTURA DA SEGURADORA. FALECIMENTO DO SEGURADO DECORRENTE DE DOENÇA PREEXISTENTE. SONEGAÇÃO CONSCIENTE DO SEGURADO EM SUA DECLARAÇÃO DE SAÚDE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PROBLEMAS DE SAÚDE MAIS DE UM ANO ANTES DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXAMES QUANDO DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO ENSEJA A AUTOMÁTICA RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 8ª C.Cível - 0012041-85.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 04.03.2021) (grifos acrescidos).

*“APELAÇÃO. **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA**”. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 1.060/50. NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO QUE PREVÊ COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). **LESÃO PREEXISTENTE. ACIDENTE PESSOAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO PELO SEGURADO DE PATOLOGIA PRÉVIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ARTS. 765 E 766 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.** SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11º DO CPC/2015. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.”* (TJPR - 10ª C.Cível - 0001834-34.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 23.03.2020) (grifos acrescidos).

Por fim, tenho que não prospera, de igual modo, a pretensão autoral de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, a título de indenização por perdas e danos. Convém acentuar que a verba honorária é decorrente de relação contratual da qual a seguradora ré não teve qualquer ingerência ou participação, inexistindo ato ilícito por ela perpetrado, de modo que o ressarcimento não lhe pode ser exigido.

Nesta ótica, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

[...]

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de



1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.” (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016) (grifos acrescidos).

De rigor, portanto, a manutenção da *r.* sentença proferida na origem.

5. Dos honorários advocatícios recursais:

Por fim, tendo em conta que a *r.* sentença recorrida foi publicada após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível a majoração da verba honorária, nos termos de seu artigo 85, § 11 e do enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”.

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”
(Enunciado administrativo nº 7 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016).

No intuito de estabelecer diretrizes para a fixação de honorários advocatícios em grau recursal, a Segunda Seção do referido tribunal superior, ao julgar o Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1539725/DF, externou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de



Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.” (AglInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017) (grifos acrescidos).

Diante do não provimento do recurso de Apelação interposto pelos autores, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial, originalmente arbitrada em 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, abrangida a quota recursal.

6.Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso de Apelação interposto pelos autores **Fabiano Neves Macieywski e Neves Macieywski e Advogados Associados**, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra.

Fica prequestionada toda a matéria aqui tratada, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes.

III- DECISÃO

ACORDAMos Magistrados integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do



Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso de Apelação interposto pelos autores, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Roberto Portugal Bacellar, com voto, e dele participaram Desembargador Luis Sérgio Swiech (relator) e Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

DES. LUIS SÉRGIO SWIECH

Relator

